

Id:09FEC5A57E167953

Id:12526677AF527ACA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃOESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
Rua: José Martins, Nº 643 - Centro CEP: 64.253 - 000

LEI DE Nº 195, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO - PI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU - de Milton Brandão, com caráter consultivo, fiscalizador e permanente da Administração Municipal, tendo por finalidade assessorar o município, nas suas instâncias executiva e legislativa, quanto a assuntos relativos ao planejamento e desenvolvimento urbano; à Lei Orgânica do Município, no que compete ao executivo municipal; e ao Plano Diretor do Município.

Art. 2º - São competências do COMUDU:

I - zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental;

II - promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos que incidam, direta e indiretamente, na gestão de planejamento urbano municipal;

III - propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;

IV - receber e encaminhar para discussão matérias oriundas de setores da sociedade que sejam de interesse coletivo;

V - propor à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a elaboração de estudos sobre questões que entender relevantes;

VI - instalar comissões para assessoramento técnico compostas por integrantes do COMUDU, bem como de colaboradores externos;

VII - zelar pela integração de políticas setoriais que tenham relação com o desenvolvimento urbano ambiental do Município;

VIII - propor a programação de investimentos com vistas a assessorar a implantação de políticas de desenvolvimento urbano ambiental para o Município;

IX - aprovar Projetos Especiais de Empreendimentos de Impacto Urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias;

X - pronunciar-se sobre assuntos relativos ao planejamento urbano e ao desenvolvimento municipal, quando requerido pelo Prefeito Municipal ou quando o

assunto for considerado pelo Conselho: como matérias de especial interesse para o Município.

Art. 3º - O COMUDU será presidido pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, ao qual competirá o voto de qualidade para desempate das pautas em votação.

Art. 4º - O COMUDU será composto por 11 (onze) membros, dentre representantes do Poder Público e da sociedade civil:

I - Poder Público:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 2 (dois) representantes da Câmara Municipal
- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

II - Entidades e sociedade civil:

- 1 (um) Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista;
- 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- 1 (um) representante do Meio Ambiente;
- 3 (três) representantes da Sociedade Civil.

§1º - Os membros do COMUDU serão indicados por cada uma das entidades/órgãos que representam e nomeados por Decreto do Poder Executivo.

§2º - Cada membro terá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

Art. 5º - Deverá ser elaborado regimento interno, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, para regulamentar o COMUDU.

Art. 6º - A tomada de decisões nas reuniões do conselho observará a maioria absoluta de votos.

Art. 7º - O cargo de conselheiro do COMUDU é de relevante interesse público para o município de Milton Brandão, razão pela qual seus conselheiros não serão remunerados pelo exercício da função.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE
Prefeito Municipal de Milton Brandão-PI

PORTARIA Nº 260/2023

Milton Brandão-PI, 10 de abril de 2023.

"Dispõe sobre nomeação para cargo em comissão, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de MILTON BRANDÃO, estado do Piauí, FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE, no uso de suas atribuições legais previstas no ordenamento jurídico do país, especificamente no que estabelece à Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. NOMEAR o Sr. - NATANAEL DA SILVA SOUSA, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE DE SERVIÇO, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/04/2023 (três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três), revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO-PI, aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


Francisco Evangelista Resende
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, publique - se e cumpra-se.

Id:0E28960E96B48100

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO
CNPJ: 01.612.588/0001-05
Avenida Mundim Ferreira S/Nº Bairro Pícarra - CEP: 64.308-000, Lagoa do Sítio-PI
Fone: (89) 3467-1162 / 3467-1180, E-mail: pmilagoadositio@yahoo.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 341/2023

LAGOA DO SÍTIO - PI DE 02 DE MAIO DE 2023.

Institui a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, no Município de Lagoa do Sítio - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO, ESTADO DO PIAUÍ, Senhor. JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a CF/1988 e a Lei Orgânica do Município.

FAÇA SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO - PI APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC, bem como e estabelece seus princípios objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º - A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas - PMMC atenderá aos seguintes princípios:

I - Prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - Prevenção, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - Usuário-Pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - Protetor-Receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - Responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais.

O trabalho e o progresso continuam.

(Continua na próxima página)